DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE VITÓRIA BRASIL

Conforme Lei Municipal nº 739, de 13 de fevereiro de 2019

www.vitoriabrasil.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/vitoria_brasil

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE VITÓRIA BRASIL	2
Licitações e Contratos	2
Outros atos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Vitória Brasil, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Vitória Brasil poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.vitoriabrasil.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/vitoria_brasil
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Vitória Brasil
CNPJ 01.611.210/0001-89
Rua Dr. Nunes, 680
Telefone: (17) 3642-9000
Site: www.vitoriabrasil.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/vitoria_brasil

Câmara Municipal de Vitória Brasil
CNPJ 01.633.545/0001-06
Rua José Nogueira de Souza, 624
Telefone: (17) 3642-1130
Site: www.camaravitoriabrasil.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Vitória Brasil garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.vitoriabrasil.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/vitoria_brasil

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE VITÓRIA BRASIL

Conforme Lei Municipal nº 739, de 13 de fevereiro de 2019

www.vitoriabrasil.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/vitoria_brasil

PODER EXECUTIVO DE VITÓRIA BRASIL

Licitações e Contratos

Outros atos

Pregão presencial nº 002/2020
Processo nº. 006/2020
PARECER

Cuida-se de pedido de impugnação para o Edital do Pregão Presencial nº. 002/2020, dirigido via e-mail na data de 28 de janeiro de 2020 às 16h00min, tempestivamente à Prefeitura de Vitória Brasil pela empresa Em Foco Cursos e Serviços LTDA-ME, inscrita no CNPJ nº 11.330.365/0001-09, com sede na Rua 02, 2602, Sala 01, Centro, Jales/SP.

1 - DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O presente pedido tem fundamento no Art. 18 do Decreto nº 5.450/2005 e também no subitem 21.1 do Instrumento Convocatório, a saber:

5.1. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do presente Edital por irregularidade, através do e-mail licitacao@vioriabrasil.sp.gov.br até 02 dias anteriores da abertura dos envelopes. Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

2 - DO PONTO QUESTIONADO:

1.1- A Presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de nutricionista (CNAE 86.50-0-02) - atividades de profissionais da nutrição) com a disponibilidade de 01 (um) profissional para atendimento junto às unidades escolares da Rede Municipal de Educação, bem como atendimento junto à Secretaria Municipal de Saúde, deste município de Vitoria Brasil, com carga horária de 30 (trinta) horas. Grifo nosso.

3- DA TEMPESTIVIDADE:

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório qualquer Restrição que mitigue a participação de concorrentes e assim afastando licitantes da possibilidade de oferecimento de proposta.

A licitação em epígrafe tem sua sessão pública de abertura agendada para o dia 30/01/2020, às 09H00 horas. O edital estabelece prazo para a interposição de impugnação, conforme se transcreve:

14.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer cidadão poderá solicitar providências ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

14.1.1. Os questionamentos, solicitação de providências ou impugnação ao ato convocatório deste Pregão, deverão ser enviados via e-mail: licitacao@ vitoriabrasil.sp.gov.br ou (17) 3642.9000, através de petição dirigida à autoridade subscritora deste Edital.

Face o exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente TEMPESTIVA.

4 -DOS FATOS:

O edital em questão tem por objeto: a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de nutricionista (CNAE 86.50-0-02) - atividades de profissionais da nutrição) com a disponibilidade de 01 (um) profissional para atendimento junto às unidades escolares da Rede Municipal de Educação, bem como atendimento junto à Secretaria Municipal de Saúde, deste município de Vitoria Brasil, com carga horária de 30 (trinta) horas.

Após a análise do referido Edital foi possível detectar elementos que devem ser imediatamente sanados, sob pena de ANULAÇÃO de todo o procedimento licitatório, uma vez que o aludido instrumento contém em seu bojo exigências restritivas que possam inibir a participação empresas, encontrando-se assim o presente Edital em desconformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Fundamenta-se no fato de que a Administração não poderá, se limitada a participação, selecionar a proposta mais vantajosa e a licitação deixará de ser julgada em estrita observância aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, se o descritivo permitir que tão somente os licitantes estejam cadastradas com CNAE especifico, já que todas as outras licitantes interessadas em participar seriam de

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE VITÓRIA BRASIL

Conforme Lei Municipal nº 739, de 13 de fevereiro de 2019

www.vitoriabrasil.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/vitoria_brasil

imediato desclassificadas, por não possuírem tal registro da Receita Federal.

5. DO DIREITO:

Pois bem, no artigo 3º da Lei º 8.666/93 alude que:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1.º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

O exame acurado do edital revela que o edital permanece com características e funcionalidades que tornam a competição inviável visto a Restrição do edital.

Por isso, sugerimos a revisão do referido item de modo que outras licitantes possam oferecer proposta de modo igualitário. Ainda, afastar qualquer entendimento equivocado quanto as exigências restritivas, objetivando aumentar o número de empresas participantes.

O Acórdão nº 1203/2011 do TCU, em caso análogo. No julgamento os fatos cingiam-se ao impedimento de participação de empresa apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não pertinente à atividade licitada, embora houvesse grande proximidade entre ambas. Importante registrar trechos do voto do Relator que apontam circunstâncias indispensáveis sobre o tema:

(...) Impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Além disso, e principalmente, a empresa [...] apresentou seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo de transporte de passageiros e de cargas.

Corroborando temos o entendimento da Corte de Contas (TCU) extraído do Acórdão nº 42/2014 - Plenário, que ressaltou em um dos seus excertos o seguinte:

Considerando que diante do decidido no precedente Acórdão 1.203/2011 - Plenário, segundo o qual o CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo o contrato social. o Relator determinou a realização de diligência ao Senac/MG, com vistas à obtenção de cópia do contrato social da licitante vencedora da licitação, bem assim, objetivando o envio de outras informações[...].

Nesse diapasão a Receita Federal do Brasil proferiu entendimento de que o objeto social da empresa deve prevalecer sobre o código da CNAE, destaco:

EMENTA: SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. O objeto social. para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE. É insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outra realidade. (destacamos)

Pelo exposto, resta evidente que não figura razoável a exclusão de empresas participantes pelo formalismo excessivo acerca da necessidade de apresentação das informações sobre a sua CNAE. Ademais, clarividente a licitude da empresa comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada pelo uso do seu contrato social.

CONCLUSÃO:

Por todo exposto e com fundamento na legislação

vigente, interpretamos alicerçado a Impugnação impetrado pela empresa Em Foco Cursos e Serviços LTDA-ME, inscrita no CNPJ nº 11.330.365/0001-09, optando pela PROCEDENCIA da pretensão recursal, decidindo pelo CANCELAMENTO da Sessão de Abertura dos Envelopes do Pregão Presencial nº. 002/2020 marcado para o dia 30 de janeiro de 2020, as 9:oo horas, ficando desde já informado que o Edital será retificado e republicado pelos meios utilizados, Diário Oficial do Município, site www.vitoriabrasil.sp.gov.br.

Vitória Brasil, 29 de janeiro de 2010.

Ana Paula Ciampone Pigari

Pregoeira